

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.079.224/0001-91, com sede à Rua Paulo Leal, nº 1300, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, Rondônia, por seu Presidente Andrey Cavalcante de Carvalho, regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 303-B, por seu Secretário-Geral, Dr. Michel Fernandes Barros, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 1790, assim legitimado pelo art. 49 da Lei nº 8.906/94, bem como pelo art. 29, inc. VIII, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno do E TJRO expor e requerer o que segue:

O direito a férias é assegurado, na Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso XVII. A lei ordinária (CLT) regula a matéria nos artigos 129 a 153. O direito é aplicado a todos os empregados (rurais e urbanos), servidores públicos (artigo 39, parágrafo 3º, da CF), membros das Forças Armadas (artigo 142, parágrafo 3º, inciso VIII, da CF) e empregados domésticos (artigo 7, parágrafo único da CF). Neste último caso, há lei específica (Lei nº 5859/72).

Segundo a CLT, todo empregado tem direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (art. 129). A CF/88 estipula em seu art. 7º, XVII, remuneração de férias em valor superior, em pelo menos um terço, ao valor do salário normal.

O direito às férias remuneradas consta da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, em seu artigo XXIV: "Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas."

Nossa constituição Federal em seu artigo 7º, XVII, prevê o seguinte:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Descreve-se os fundamentos que norteiam o instituto de férias: o fisiológico, relacionado ao cansaço do corpo e da mente; o econômico, no sentido de que o empregado descansado produz mais; o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração, está aberto a outras culturas; o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre empregador e trabalhador; e o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar.

Na advocacia, cuja atividade centra-se na intelectualidade e na responsabilidade advinda da tutela dos direitos de terceiros, essa necessidade se torna mais evidente. O cansaço mental e físico presente autoriza, a exemplo do que ocorre nas demais atividades, em especial as jurídicas, as legítimas, necessárias e merecidas férias.

Nossa rotina de trabalho, cuidando muitas vezes de bens com valor inestimável, como honra e liberdade, ou ainda do patrimônio de nossos clientes, apesar de gratificante, exige atenção e cuidados que tornam o exercício profissional estafante, física e mentalmente.

Portanto, deve ser autorizado aos advogados rondonienses organizarem seu descanso anual de forma totalmente libertos de qualquer atividade jurídica, certos de que, independentemente de onde estejam em total repouso, seus

processos judiciais permanecerão no estágio em que se encontravam no início da pausa.

Este E. Tribunal de Justiça, em PORTARIA CONJUNTA No 005/2014/PR-CG publicada no DJe 238 de 19/12/2014, deferiu a suspensão de prazos processuais no 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 7 a 16 de janeiro de 2015.

Essa suspensão, de forma alguma, interferiu no regular andamento do feito, na razoável duração do processo e na celeridade de sua tramitação, pois, como todos sabem, os processos judiciais demoram tanto tempo em razão dos denominados "tempos mortos", em que, embora não haja prazo próprio em curso, ficam os autos aguardando alguma providência na burocracia estatal judiciária.

A suspensão de prazos, não interrompeu a atividade jurisdicional e o funcionamento do Poder Judiciário, apenas a contagem dos prazos processuais para as partes e para os advogados é que fica suspensa.

Ocorre que sem a devida antecipação os advogados ficam sem saber qual será sua sorte, em relação ao que fazer durante as festas de fim de ano e ao período de férias de seus filhos, até que se delibere no sentido da suspensão dos prazos processuais.

De fato, a advocacia não gozou, por falta da regulamentação legal, deste direito social fundamental, contudo, o novo Código de Processo Civil, trouxe este direito regulamentado em seu texto, que prevê expressamente a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro em seu artigo 220, *in verbis*:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Referida previsão legal, integram especificamente a norma constitucional inserta no artigo 7, inciso XVII, da CF, constituindo o element indispensável que assegura aplicabilidade imediata em favor dos Advogados.

Não há dúvidas quanto a aplicabilidade desta norma após 16 de março de 2016, ocorre que como direito social fundamental, é possível e necessário sua aplicabilidade imediata com base no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”*

Portanto, a suspensão de prazos processuais descrita no novo Código de Processo Civil deve entrar em vigor imediatamente, e não depois do período de *vacatio legis*, sob pena de não atender a advocacia em seu direito social fundamental de férias anuais se aguardarmos um ano para sua implantação.

Imprescindível inclusive para que o advogado possa planejar suas férias, comprar passagens, fazer reservas de hotéis enfim, sem que isso resulte em prejuízos aos seus escritórios e aos cidadãos demandantes em juízo.

Posto isto, requer seja deferido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, antecipando os efeitos do artigo 220 do novo Código de Processo Civil, face inclusive sua aplicabilidade imediata por ser para a advocacia direito social fundamental, medida administrativa que possibilite um período de férias aos advogados, suspendendo os prazo judiciais, publicações de decisões, notas de expediente, audiências, sentenças e acórdãos durante o recesso forense, compreendido no período entre 20 de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016.

São os termos em que requer deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2015.

ANDREX CAVALCANTE DE CARVALHO
Presidente da OAB/RO